

TÍTULO
DOS DIREITOS DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS PARA
SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS TERRESTRES
ANACOM N.º 04/2021

AVERBAMENTO N.º 1

1. O prómio do presente título passa a ter a seguinte redação:

«Por decisão de 30 de novembro de 2021, o Presidente do Conselho de Administração da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) aprovou o presente título dos direitos de utilização de frequências atribuídos à Dixarobil Telecom, Sociedade Unipessoal, Lda. (DIXAROBIL), na sequência do leilão objeto do Regulamento n.º 987-A/2020, de 5 de novembro (Regulamento do Leilão 5G.

Por decisão de 17 de janeiro de 2022, o Presidente do Conselho de Administração da ANACOM aprovou os aditamentos ao presente título decorrentes da atribuição à DIXAROBIL de um direito de utilização de frequências na faixa dos 900 MHz, na sequência do leilão objeto do Regulamento do Leilão 5G.

Neste contexto, o presente título rege-se pelo disposto nos números seguintes:».

2. Ao número 1 do presente título é aditada a seguinte alínea:

«d) O direito de utilização, no território nacional, de 2 x 5 MHz na faixa dos 900 MHz (880-915 MHz / 925-960 MHz) nos termos previstos no Regulamento do Leilão 5G.».

3. É aditado um novo Capítulo IV à Parte III do presente título com a seguinte redação:

«Capítulo IV

**Condições associadas ao direito de utilização de frequências na faixa dos
900 MHz atribuído na sequência do leilão 5G**

29. Neutralidade tecnológica e de serviços

Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas

e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito à utilização, no território nacional, de 2 x 5 MHz na faixa dos 900 MHz (880-915 MHz / 925-960 MHz), destina-se à prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, mediante a utilização de qualquer tecnologia, identificada no anexo da Decisão 2009/766/CE, alterada pela Decisão 2011/251/UE e pela Decisão 2018/637/UE, ou que venha a constar do mesmo, sem prejuízo do cumprimento das obrigações identificadas no Regulamento das Radiocomunicações da UIT e do QNAF.

30. Obrigações de cobertura

30.1 Enquanto beneficiária da obrigação de acesso prevista na alínea b) do n.º 5 do artigo 45.º do Regulamento do Leilão 5G, a DIXAROBIL está obrigada ao cumprimento das exigências de cobertura fixadas nos termos dos n.ºs 8 e 9 do referido artigo 45.º.

30.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a DIXAROBIL deve assegurar a cobertura móvel de 25% e de 50% da população nacional, mediante a utilização das faixas que lhe foram consignadas, no prazo de 3 e de 6 anos, respetivamente, a contar da celebração do acordo de itinerância (roaming) nacional a que se refere o n.º 8 do artigo 45.º do Regulamento do Leilão 5G.

30.3. A obrigação de cobertura identificada no número anterior considera-se cumprida com a disponibilização de um serviço de banda larga com um débito mínimo de 30 Mbps.

30.4. O procedimento de verificação do cumprimento da obrigação constante do presente número é fixado em decisão autónoma da ANACOM.

31. Utilização efetiva e eficiente

31.1. De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea c) do n.º 2, ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a DIXAROBIL deve garantir uma utilização efetiva e eficiente das frequências consignadas, em conformidade com o disposto no artigo 15.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, observando as condições específicas de utilização de frequências constantes da licença radioelétrica que vier

a ser emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho.

31.2. A DIXAROBIL deve iniciar a oferta de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público mediante a utilização das frequências que lhe foram consignadas no prazo máximo de três anos a contar da data de emissão do averbamento n.º 1 ao presente título, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 46.º do Regulamento do Leilão 5G.

32. Condições técnicas

32.1. Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea d) do n.º 2, ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a DIXAROBIL deve assegurar o cumprimento das condições técnicas e operacionais aplicáveis nos termos do Anexo 1 ao referido Regulamento.

32.2. A utilização de outros sistemas nas faixas dos 900 MHz, para além daqueles identificados no anexo da Decisão 2009/766/CE, alterada pela Decisão 2011/251/UE e pela Decisão 2018/637/UE, ou que venham a constar do mesmo, está sujeita a prévia autorização da ANACOM, mediante pedido fundamentado da DIXAROBIL.

33. Segurança e integridades das redes e serviços

Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G, a DIXAROBIL está sujeita, em matéria de segurança e integridade das redes e serviços de comunicações eletrónicas, às medidas que, a nível nacional ou europeu, sejam adotadas pelas entidades competentes tendo em conta, designadamente:

- a) A Recomendação (UE) 2019/534 da Comissão, de 26 de março de 2019, sobre Cibersegurança das redes 5G;*
- b) A transposição do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas aprovado pela Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018;*
- c) A implementação do toolbox constante da publicação 01/2020 do Grupo de Cooperação sobre Segurança das Redes e da Informação “Cybersecurity of 5G*

networks — EU Toolbox of risk mitigating measures”, em conformidade com o previsto na Comunicação COM(2020) 50 final, da Comissão Europeia sobre “Secure 5G deployment in the EU — Implementing the EU toolbox”, ambos de 29 de janeiro de 2020.

34. Prazo e renovação

Em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea e) do n.º 2 ambos do artigo 41.º e no artigo 48.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo é atribuído pelo prazo de 20 anos, com termo em 17 de janeiro de 2042, podendo ser renovado nos termos da Lei das Comunicações Eletrónicas.

35. Transmissão e locação

35.1. Em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e no artigo 47.º do Regulamento do Leilão 5G, o direito de utilização de frequências objeto do presente capítulo só pode ser transmitido ou locado pela DIXAROBIL nos termos do disposto no artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, decorridos dois anos da data de início da oferta de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, mediante a utilização das frequências que lhe foram consignadas, salvo motivo devidamente fundamentado e como tal reconhecido pela ANACOM.

35.2. Para efeitos do disposto no número anterior, a DIXAROBIL deve comunicar previamente à ANACOM a intenção de transmitir ou locar o direito de utilização das frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 34.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e do fixado a cada momento no QNAF, em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea f) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do Regulamento do Leilão 5G.

36. Acordos internacionais

Ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como no n.º 1 e na alínea h) do n.º 2 ambos do artigo 41.º do

Regulamento do Leilão 5G, a DIXAROBIL deve cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, nomeadamente os acordos de coordenação celebrados com Espanha e Marrocos.

Lisboa, 17 de janeiro de 2022.